

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 0909/83 - Apenso Proc. DRECAP - 3 n° 5745/82

INTERESSADOS: NAVA SHALEV - COLÉGIO "IAVNE"/CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons°. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1114/84 - CEPG - Aprovado em 30/07/84.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio "Iavne" solicita ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 9° da Deliberação CEE n° 17/80 e do art. 7° da Portaria COGSP-CEI n° 01/81, homologação de Declaração de Equivalência de Estudos da aluna: NAVA SHALEV, filha de Itzhak Shalev e Janne Cohen, nascida aos 29/03/68 em Tel-Aviv.

1.2 De acordo com os documentos que instruem o processo, a aluna apresenta a seguinte vida escolar (fls.7,8,28 a 37):

<u>ANO LETIVO</u> Set. a Jun.	<u>SÉRIE</u>	<u>ESCOLA</u>	<u>LOCALIDADE</u>
1975/76	2º/III	Escola Estatal "Ussishkin"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1976/77	3º/III	Escola Estatal "Ussishkin"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1977/78	4º/ 4	Escola Estatal "Ussishkin"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1978/79	5º/ 4	Escola Estatal "Ussishkin"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1979/80	6a./4	Escola Estatal "Ussishkin"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1980/81	7º/ 1	Curso Intermediário "Kalman"	Ramat Hasharon Tel-Aviv-Israel
1982	7a./1º Grau	Colégio "Iavne"	São Paulo/SP

1.3 Ao solicitar matrícula no Colégio "Iavne", a aluna apresentou para declaração de equivalência de estudos documento escolar, referente ao ano letivo 80/81, onde consta que "a aluna foi promovida para a 8a. série, e certidão de nascimento, traduzidos do original em hebraico, por tradutor público juramentado (fls.5,6 e 7).

1.4 A direção da Escola, de acordo com a Deliberação CEE N° 17/80 - art. 1°, parágrafo 4°, autorizou a freqüência da aluna na 7a. série do 1° grau, considerando os estudos realizados e o nível de aproveitamento demonstrado. Determinou ainda que a aluna fosse submetida a processo de adaptação em Comunicação em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, História e Geografia. Os pais concordaram com as medidas adotadas pela escola.

1.5 Aos 30/04/82, encaminha solicitação aos pais, para complementação da documentação escolar, dando prazo de 60 dias, tendo os

mesmos tomado ciência. Posteriormente, por motivos justificados e compreendidos pela escola, os pais se declararam impossibilitados de conseguir a documentação (fls. 3).

1.6 Em agosto/82, a Sra. Diretora do Colégio "Iavne" providenciou a declaração de equivalência de estudos aos de nível de conclusão de 6a.série do 1º grau, submetendo à homologação do Supervisor de Ensino (fls. 4 e 11).

1.7 O Supervisor de Ensino, ao analisar o expediente, concluiu pelo encaminhamento ao CEE, através da 13a. DE, nos termos do art. 9º da Deliberação CEE nº 17/80, "tendo em vista que o documento apresentado, não tendo vindo por via diplomática, não está autenticado por autoridade consular do Brasil em Israel" e - deixa de registrar elementos mínimos para o reconhecimento de estudos". A DE ratifica a informação do Supervisor de Ensino e encaminha o expediente (fls. 13 e 14).

1.8 O expediente retorna duas vezes à escola, a fim de que se complementasse a documentação da aluna. Finalmente, o estabelecimento anexa comprovantes, ainda sem visto da autoridade diplomática, relativos aos estudos realizados pela aluna no período de setembro de 1975 a junho de 1982 (2a. à 6a. série).

1.9 A COGSP, considerando a natureza do assunto e as solicitações das autoridades opinantes, encaminha os autos à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete da S.E. (fls. 50).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A aluna NAVA SHALEV matriculou-se inicialmente em 1982 no Colégio "Iavne" em São Paulo mediante a apresentação de "Boletim" expedido pelo Curso Intermediário "Kalman" onde consta ter sido promovida para a 8a. série no ano letivo compreendido entre setembro de 1980 a junho de 1981.

2.2 O documento não atendia aos requisitos exigidos pela Del. CEE nº 17/80, posto que faltavam:

- a) documentação visada por representante diplomático;
- b) data inicial e final dos períodos letivos freqüentados;
- c) registro de freqüência às aulas;
- d) aproveitamento escolar nos componentes curriculares e indicação da escala de avaliação

2.3 Posteriormente, a aluna apresentou documentação comprovando os estudos feitos de 2a. a 6a. série (1975 a 1980), sem que constasse o visto do representante diplomático, mas que permitem inferir ter a aluna cumprido o seguinte "currículo":

Pentateuco.....	3 anos
Hebraico, leitura, escrita e expressão.....	5 anos
Matemática.....	2 anos
Matemática e Geometria.....	3 anos
Geografia Geral e de Israel.....	3 anos
História.....	2 anos
Ciências Naturais.....	3 anos
Inglês.....	3 anos
Árabe.....	3 anos
Educação Física.....	4 anos
Desenho e Arte.....	2 anos
Trabalhos Manuais.....	4 anos
Profetas e Escrituras.....	2 anos
Mishná/Lendas.....	2 anos
Círculo de Drama Criativo.....	1 ano
Círculo de Danças Populares.....	1 ano
Geografia de Israel.....	1 ano

2.4 O documento escolar referente à 7a.série (1980/81), cursada na Escola Intermediária "Kalman", não contém as disciplinas cursadas.

2.5 É de se notar, no entanto, que, tendo em vista avaliação procedida pelo Colégio "Iavne", a aluna foi matriculada na 7a. série do 1º grau, em 1982, medida com a qual seus pais expressamente concordaram.

2.6 A aluna foi submetida a processo de adaptação, em 1982, nos seguintes componentes curriculares e respectivos resultados:

Comunicação em Língua Portuguesa.....	6,5
Educação Moral e Cívica.....	5,5
Geografia.....	5,0
Estudos Sociais:	
História.....	5,0

2.7 O problema que resta é o da ausência do visto do representante diplomático na documentação apresentada. É de se supor que as dificuldades encontradas pelos pais na regularização da documentação são conseqüências das constantes turbações que agitam o Estado de Israel.

Não vemos por que deixar de reconhecer a equivalência de estudos aos de nível de conclusão de 6a. série do 1º grau.

### 3. CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por NAVA SHALEV, em Israel, como equivalentes aos de conclusão de 6a. série do 1º grau.

3.2 Fica convalidada a matrícula da aluna, em 1982, na 7a. série do Colégio "Iavne", bem como os atos posteriormente praticados.

a) CONS<sup>o</sup>. ARTHUR FONSECA FILHO  
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO ~~GRAU~~ ~~adta~~ como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ~~Abib~~ Salim Cury, ~~Bar~~ hij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda ~~Garaná~~, ~~Gerson~~ ~~Miriz~~ dos Santos, Luia Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho .

Sala da ~~Câmara~~ do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Cons<sup>o</sup> ~~BAHU~~ AMIN AUR  
~~PRESIDENTE~~

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-

dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984 .

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE